

Eduardo Antônio Kalache  
Luiz Sérgio Chame  
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa  
Rodrigo A. Kalache de Paiva  
Rafaela Faroni Ganem  
Yamba Souza Lanna  
André Alves de Almeida Chame  
Juliana Dinis da Costa Braga  
André Dinis Angelo  
Rodrigo Barbosa Leite  
André R. Salamon de Pinho  
Fernando M. Kalache  
Rafael Rodrigues Giraud  
Marcelo Dinis da Costa Braga  
Gustavo S. Almeida  
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva  
Julyana Lunes Pinho  
Lys Miranda Alves  
Luciana Ferreira Cuquejo  
Pollyanna Serrão B. Almeida  
Mária Julia Cecchi Soares  
Camilla Viana de Freitas  
Paloma Azevedo Correa  
Natalia Waked Furtado  
Eduardo M. Kalache  
Lara Reis  
Cecilia A. Costa Braga  
Gabriella Costa

Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.  
Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001

**LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA. e OUTRA**, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em trâmite perante este MM. Juízo, vêm, mui respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, em atenção ao r. despacho de fls. 16807/16808, expor a V. Exa. o que segue:

1. De início, cumpre informar a V. Exa. que as Recuperandas estão cientes de que os próximos depósitos dos honorários devidos ao i. Administrador Judicial deverão ser realizados diretamente na conta indicada por este, não mais nos autos processuais, conforme item 4 da r. decisão em referência.
2. Outrossim, reitera-se a manifestação de fls. 16898/16899 para comunicar que as custas de extração de edital já foram devidamente recolhidas por meio da guia lá indicada.

3. Por fim, no que pertine ao item 7 do r. despacho de fls. 16416/16417<sup>1</sup>, a que remete a parte final do item 6 de fl. 16.808, mostra-se relevante observar que, além das recomendações em vigor do CNJ para enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID19), notadamente a expressa no art. 2º da Recomendação nº 63 de 31/03/2020<sup>2</sup> para fins de suspensão das Assembleias Gerais de Credores enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da crise sanitária de inauditas proporções, ainda não controlada com sujeição das partes e população em geral a regras de proibição de aglomeração, certo é que, conforme se depreende do próprio proficiente comando judicial proferido por este MM. Juízo por meio da r. decisão em referência na primeira parte do citado item 6, o edital previsto no art. 7º, §2º, e de igual modo o do art. 53, ambos da Lei 11.101/05, ainda estão em fase de extração para envio e publicação no Diário Oficial de Justiça, de modo a dar a legalmente exigida publicidade do plano apresentado, oportunizando seu conhecimento pela coletividade credora e efetivo início ao prazo de 30 dias para apresentação de objeções<sup>3</sup> que norteiem os debates sobre o mesmo.

<sup>1</sup> “7-Considerando a apresentação de Objeção ao PRJ (fls. 3918/3920 ), ao Administrador Judicial para dar início à designação e organização de Assembleia Geral de Credores, aguardando, entretanto, a necessária decisão a ser proferida com relação ao contido no item 3, supra, pela necessária transparência acerca de todas as questões que envolvem os atos das Recuperandas em procedimentos da espécie”.

<sup>2</sup> “Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.”

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível”.

<sup>3</sup> “Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.”

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções”.

4. Nesse sentido, s.m.j., a fim de evitar-se tumulto processual ou mesmo questionamentos de nulidade na tramitação do feito, parece recomendável aguardar-se o desejado e já em curso avanço das etapas de reabertura e flexibilização das medidas de distanciamento social, bem como o cumprimento da etapa legal preparatória com a efetivação e o decurso regular da publicação de ambos os editais de lei e, ato contínuo, verificação da existência de eventuais novas e de fato tempestivas objeções pelos credores de modo a dar adequada orientação aos trabalhos e revisões a serem promovidas em oportuna designação de Assembleia Geral de Credores.

5. De todo modo, ressalta-se, desde já, que as Recuperandas se colocam à inteira disposição da i. Administração Judicial para antecipar, na medida do possível, as discussões acerca da organização do ato de modo a estarem preparados para sua realização tão logo se mostre possível, jurídica e sanitariamente seguro.

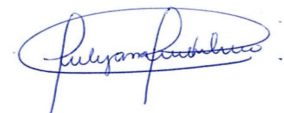
Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2020.



CECILIA A. COSTA BRAGA  
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ  
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA  
OAB/RJ 93.039